



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 2197/2021  
Mensagem nº 071/2021  
Projeto de Lei PMC n: 048/2021

### PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que “*DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 131.459.039,00 (CENTO E TRINTA E UM MILHÕES, QUATROCENTOS E CINQUENTA E NOVE MIL E TRINTA E NOVE REAIS).*”

O presente projeto tem por objetivo solicitar a abertura de crédito adicional especial destinado ao reforço de dotação orçamentária para cobrir despesas de pessoal, custeio e investimentos em diversas Secretarias, conforme descrito no Anexo I da presente proposição.

Os recursos necessários à execução do referido crédito serão provenientes de excesso de arrecadação, conforme descrito no Anexo II do projeto em análise. Frise-se que o Município de Cariacica obteve excesso de arrecadação na ordem de R\$ 131.459.039,00 (cento e trinta e um milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil e trinta e nove reais), cujo excesso decorre da recuperação das Receitas do Tesouro Municipal, Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MED), Transferência do FUNDEB, Complementação da União – VAAT, Receita de Impostos e Transferência de Impostos (saúde – Recursos próprios, atenção básica, COSIP, royalties estadual e federal).

Por fim, o Executivo informa que o excesso de arrecadação previsto leva em consideração a previsão orçamentária inicial e uma nova projeção para arrecadação, quando confrontado a receita arrecadada no primeiro semestre e reprogramação para o segundo semestre, o que garante o equilíbrio da Gestão Fiscal, conforme detalhado no Anexo III da proposição.

Prosseguindo, não há dúvidas de que o Prefeito Municipal detém a prerrogativa da





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Procuradoria**

Processo nº 2197/2021  
Mensagem nº 071/2021  
Projeto de Lei PMC n: 048/2021

iniciativa de leis que versem sobre a organização administrativa, vide artigo 53, IV, da Lei Orgânica Municipal; bem como, de elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município, consoante ditames do artigo 90, III, do mesmo texto legal acima referenciado, restando adequada a iniciativa da presente proposição, já que a abertura de crédito adicional especial deriva inequivocamente das atribuições acima dispostas.

Cabe aqui reproduzir o que posiciona a Lei nº 4.320/64 sobre a abertura de crédito adicional, senão vejamos:

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*(...)*

*II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*

*Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

***II - os provenientes de excesso de arrecadação;***

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*

*IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.*

*Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.*

*Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.*

Ademais, importante trazer a lume o artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos:





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Procuradoria

Processo nº 2197/2021  
Mensagem nº 071/2021  
Projeto de Lei PMC n: 048/2021

**Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.**

*Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação. (grifo nosso)*

Por derradeiro, impõe-se destacar a inteligência do artigo 178 da Lei Orgânica Municipal, a saber:

*Art. 178 - São vedados:*

*(...)*

*V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

Pela leitura atenta dos ditames legais supracitados, depreende-se que, para a abertura de qualquer crédito adicional, alguns requisitos devem ser observados a fim de que não se afigure ilegalidade e inconstitucionalidade, de acordo com os apontamentos legais sobreditos, sendo certo de que há necessidade de que **seja autorizado por lei, conforme o presente projeto de lei** (vide artigo 42 da Lei 4.320/64); **de que haja recursos disponíveis para ocorrer a despesa; exposição justificada para abertura dos créditos especiais; os provenientes de excesso de arrecadação** (artigo 43 § 1º, Inciso II da Lei 4.320/64); **de que sejam indicados a importância, espécie de crédito e classificação da despesa** (artigo 46 da Lei 4.320/64), o que de todo se observa na norma e nos anexos, e o que segue; **que os créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público** (artigo 45 da LRF).





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Procuradoria**

Processo nº 2197/2021  
Mensagem nº 071/2021  
Projeto de Lei PMC n: 048/2021

Insta consignar ainda os ditames do artigo 178, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, no sentido **de que deve haver prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes, requisitos também constantes no Projeto de Lei em apreço e em seus anexos.**

**Considerando que cabe a esta D. Procuradoria, tão somente, a análise jurídica do certame, não havendo competência para apreciação dos parâmetros técnicos (financeiro, contábil e outros), sugerimos o encaminhamento da presente proposição para uma análise técnica e minuciosa à Comissão de Finanças e Orçamento e ao setor técnico desta Casa de Leis.**

Dessarte, opinamos pelo PROSEGUIMENTO da presente proposição, desde que respeitadas todas as normas acima esposadas.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 09 de agosto de 2021.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA**  
Procurador Jurídico

**KARINA BATISTA OLIVEIRA NASCIMENTO**  
Assessora Jurídica

